



**Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara**

Processo n: **695574**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

**Apenso:** Processo Administrativo n. **732866**

Procedência: Prefeitura Municipal de Cristiano Ottoni

Responsável: Henrique Batista do Nascimento, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 06/12/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **20,86%** dos recursos próprios e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição da República. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 732866, quais sejam, 20,86% e 20,51%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 732866 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08. 6) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 7) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Processo: 695574 (Apenso Processo Administrativo n. 732866)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Cristiano Otoni

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exercício: 2004

## **1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Cristiano Otoni, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Batista do Nascimento, CPF 621.746.306-72, Prefeito à época, os quais submeto à apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 13 a 30, apontou irregularidade sintetizada à fl. 18.

Em razão do cumprimento do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009, este relator solicitou a redistribuição, por dependência, do PA n. 732866 à sua relatoria, e, após, o apensamento provisório deste à esta prestação de contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/08, bem como a citação do responsável, para apresentação de defesa e documentos relativos ao apontamento técnico, sintetizado à fl. 18, e sobre os índices constitucionalmente aplicados na educação e na saúde, fl. 33/34.

Deste modo, o responsável foi citado à fl. 38, porém não se manifestou nos autos conforme certificado à fl. 47.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 61 a 72.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

O Município informou no SIACE/PCA a aplicação de 21,88% dos recursos próprios e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, fl. 10, processo apenso.

Lado outro, foi realizada inspeção ordinária no referido Município, em que foi apurada a aplicação de 20,80%, também abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, fl. 09 e 10 do processo apenso.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, passo à análise, nestes autos, do índice de aplicação no ensino apurado em inspeção local.

### **2.1. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo exigido**

O Município informou, por meio do SIACE/PCA/2004, fl. 10 do processo apenso, a aplicação de R\$725.249,77 na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 21,88% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

Em inspeção ordinária, foram apresentados à equipe técnica, empenhos que somaram R\$694.293,78, fl. 09 do Processo n. 732866, apenso. Deste valor, foram impugnadas despesas no valor de R\$9.481,11, por não se tratarem de gastos afetos ao ensino.

A defesa apresentada, fl. 522 a 527 do Processo n. 732866, não mencionou a referida irregularidade.

Dessa forma, foi apurada a aplicação de R\$684.812,67 na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 20,80% da receita base de cálculo, não atendendo ao mínimo de 25% exigido constitucionalmente. Saliente-se que a receita base de cálculo também foi alterada, passando de R\$3.314.391,49 para R\$3.293.060,29, fl. 10 do processo apenso.

Das despesas impugnadas, fl. 28 e 29, considero como gastos com o ensino aquelas referentes à aquisição de gás de cozinha para as escolas municipais, no valor de R\$2.169,00. Isto por que a Instrução Normativa 02/2002, vigente à época, estabelece em seu artigo 5º, inciso III, que serão incluídas na manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que se refiram ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, o que entendo ser o caso.

Isto posto, o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino passa a ser de R\$686.981,67, representando **20,86%** da receita de impostos e transferências, ainda assim, abaixo do mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

## 2.2. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos na saúde, obedeceu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **20,51%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 14 do processo apenso;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 49,31% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 17; sendo:
  - ✓ dispêndio do executivo: **46,52%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - ✓ dispêndio do legislativo: 2,79%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **6,97%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 15;  
Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 14, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

## 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Henrique Batista do Nascimento**, CPF 621.746.306-72, Prefeito de **Cristiano Ottoni** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **20,86%** dos recursos próprios e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **732866**, quais sejam, **20,86%** e **20,51%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **732866** de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.